SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249679 - SP (2025/0489957-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DEIVID ALEXANDRE COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO - SP363996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO A CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. SÚMULAS 83/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Revisão criminal não conhecida e embargos infringentes não conhecidos. Interposição de recurso especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição, alegando violação aos arts. 35 e 42 da Lei 11.343/2006 e aos arts. 383 e 580 do Código de Processo Penal, com pedido de extensão dos efeitos da absolvição concedida a corréus e redução da pena. Decisão agravada não conheceu do recurso especial. 3. *Pedido principal*. Pretensão de reforma da decisão para aplicar o art. 580 do Código de Processo Penal com extensão dos efeitos absolutórios e para reduzir a pena, inclusive pelo conhecimento da divergência jurisprudencial (alínea c).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a extensão dos efeitos da absolvição com base no art. 580 do Código de Processo Penal quando não há identidade plena entre os fundamentos objetivos da decisão favorável e a situação jurídico-processual do agravante; (ii) saber se a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial quanto à dosimetria, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF; e (iii) saber se

Documento eletrônico VDA59731578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bbf2bd97-8d29-435b-a772-9e848437c525

a análise da divergência jurisprudencial, pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, resta prejudicada quando a matéria já foi examinada pela alínea a.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 6. A aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal pressupõe identidade plena entre os fundamentos objetivos da decisão favorável e a situação jurídico-processual do postulante; ausente a similitude fático-processual, é inviável a extensão dos efeitos absolutórios. 7. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 8. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, somada à fundamentação genérica dissociada do decidido, impede o conhecimento do recurso especial quanto à dosimetria, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF. 9. A análise da divergência jurisprudencial pela alínea c resta prejudicada quando as teses já foram afastadas no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, arts. 383 e 580; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 35 e 42; CP, art. 69; Súmulas 83/STJ, 283/STF e 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, PExt no AgRg no HC 858.175/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 05.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bbf2bd97-8d29-435b-a772-9e848437c525

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249679 - SP (2025/0489957-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DEIVID ALEXANDRE COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO - SP363996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO A CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. SÚMULAS 83/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Revisão criminal não conhecida e embargos infringentes não conhecidos. Interposição de recurso especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição, alegando violação aos arts. 35 e 42 da Lei 11.343/2006 e aos arts. 383 e 580 do Código de Processo Penal, com pedido de extensão dos efeitos da absolvição concedida a corréus e redução da pena. Decisão agravada não conheceu do recurso especial. 3. *Pedido principal*. Pretensão de reforma da decisão para aplicar o art. 580 do Código de Processo Penal com extensão dos efeitos absolutórios e para reduzir a pena, inclusive pelo conhecimento da divergência jurisprudencial (alínea c).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a extensão dos efeitos da absolvição com base no art. 580 do Código de Processo Penal quando não há identidade

Documento eletrônico VDA59179332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 13cadd26-4e23-4ccb-97aa-2b6c815753ad

plena entre os fundamentos objetivos da decisão favorável e a situação jurídico-processual do agravante; (ii) saber se a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial quanto à dosimetria, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF; e (iii) saber se a análise da divergência jurisprudencial, pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, resta prejudicada quando a matéria já foi examinada pela alínea a.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 6. A aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal pressupõe identidade plena entre os fundamentos objetivos da decisão favorável e a situação jurídico-processual do postulante; ausente a similitude fático-processual, é inviável a extensão dos efeitos absolutórios. 7. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 8. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, somada à fundamentação genérica dissociada do decidido, impede o conhecimento do recurso especial quanto à dosimetria, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF. 9. A análise da divergência jurisprudencial pela alínea c resta prejudicada quando as teses já foram afastadas no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, arts. 383 e 580; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 35 e 42; CP, art. 69; Súmulas 83/STJ, 283/STF e 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, PExt no AgRg no HC 858.175/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 05.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID ALEXANDRE COUTINHO RODRIGUES contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, pela prática dos crimes

Documento eletrônico VDA59179332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 13cadd26-4e23-4ccb-97aa-2b6c815753ad

previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Operado o trânsito em julgado para o recorrente, foi ajuizada a revisão criminal. O Tribunal de origem, por maioria de votos, não conheceu do pedido revisional da Defesa e manteve a condenação do Recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 55-62).

Inconformada, a Defesa interpôs embargos infringentes (fls. 81-86), os quais não foram conhecidos (fls. 93-95).

Interposto recurso especial pela Defesa (fls. 143-156), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, o recorrente alega, em síntese, violação aos art. 35 e 42, da Lei nº 11.343/06, e aos arts. 383 e 580, do Código de Processo Penal, postulando a extensão dos efeitos da absolvição concedida aos corréus Wilson Natalino Camilo Filho e Juliana Aparecida Gabriel, bem como a redução da pena aplicada.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Em face do exposto, aguarda o recorrente seja conhecido e provido o Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do inciso III, art. 105, CF 88, em especial para fins de retificação do V. Acórdão, reconhecendo da interpretação diversa dos artigos de lei federal supramencionados e reconhecimento de preenchimento dos requisitos para a aplicação da absolvição já mencionado.
>
> E por fim, manter o mínimo legal na primeira fase da dosimetria da pena em relação ao artigo 33 "caput" da Lei 11.343/06 já mencionado."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 135-139), o recurso foi admitido parcialmente na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 158-161).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 171-174).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 176-183).

No agravo regimental (fls. 187-192), o agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que a situação jurídica do agravante guarda similitude substancial com a dos corréus beneficiados, pois a absolvição destes decorreu de fundamentos que também aproveitam ao recorrente, notadamente a ausência de

Documento eletrônico VDA59179332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 13cadd26-4e23-4ccb-97aa-2b6c815753ad

demonstração segura e individualizada de sua participação estável e consciente na mercancia ilícita.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de estender os efeitos da absolvição, por meio da aplicação do art. 580, do Código de Processo Penal.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 176-183. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) Quanto ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a primeira controvérsia dos autos consiste em analisar eventual violação ao art. 35 da Lei nº 11.343/06, e ao arts. 383 e 580, do Código de Processo Penal, postulando a extensão dos efeitos da absolvição concedida aos corréus.
>
> Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, quanto ao ponto, tenho que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.
>
> (...) Da análise detida do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise dos elementos de prova, que a absolvição não se estenderia ao recorrente, que foi efetivamente preso em flagrante, em concurso com o corréu Gary Linekr dos Santos Gomes, na posse de expressiva quantidade de drogas.
>
> Nesse contexto, não se cogitou a atipicidade da conduta descrita no art. 35 da Lei de Drogas, mesmo diante da absolvição dos demais denunciados, subsistindo prova suficiente da atuação conjunta na mercancia ilícita. Não por acaso, consta que ambos se deslocaram até o local de guarda do entorpecente e eram frequentemente avistados por

Documento eletrônico VDA59179332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 13cadd26-4e23-4ccb-97aa-2b6c815753ad

policiais militares em conhecido ponto de tráfico, circunstâncias que evidenciam estabilidade e comunhão de esforços na prática delitiva.

A partir desses pressupostos, mostra-se inequívoca a ausência de identidade entre as situações processuais do Recorrente e dos demais corréus, o que, por si só, afasta a possibilidade de extensão dos efeitos da absolvição.

A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal pressupõe identidade plena entre os fundamentos objetivos da decisão favorável e a situação jurídica daquele que pleiteia a extensão, o que não se verifica quando as provas e circunstâncias pessoais divergem de forma relevante.

Verifica-se que a decisão ora combatida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação defensiva neste ponto esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ.

(...) A segunda controvérsia dos autos consiste em analisar eventual violação ao pedido de redução da pena. No ponto, a insurgência também não ultrapassa o juízo de conhecimento.

As razões recursais limitam-se a reiterar argumentos já deduzidos na apelação, sem enfrentar os fundamentos específicos e autônomos adotados pelo acórdão recor rido para manter a pena-base, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF, somado à deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

(...) Da mesma forma, o recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da CF, não reúne condições para o seu conhecimento.

No ponto, convém registrar que resulta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, porquanto as matérias suscitadas já foram analisadas no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional."

Na espécie, não assiste razão ao agravante quanto aos pontos.

Conforme assentado na decisão agravada, evidencia-se a ausência de identidade entre a situação processual do recorrente e a dos demais corréus, o que basta para inviabilizar a pretendida extensão dos efeitos absolutórios.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal exige plena identidade entre os fundamentos objetivos da decisão favorável e a situação jurídica de quem postula a extensão.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não se vislumbrando ilegalidade na conclusão alcançada pelo colegiado estadual, o que atrai a incidência do enunciado de Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59179332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 13cadd26-4e23-4ccb-97aa-2b6c815753ad

Assim, reafirmo que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 83, do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART . 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006 . APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL . PEDIDO INDEFERIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexisti rem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos.
>
> 2. No caso, a Sexta Turma reconheceu a aplicação do tráfico privilegiado quanto aos Corréus porque "no apartamento em que estavam encontraram um único tipo de entorpecente, sem outros petrechos ou anotações". Por outro lado, foi afastada a aplicação da minorante em favor da Requerente porque foram encontradas em seu imóvel anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas, elemento a denotar a dedicação a atividades criminosas . Portanto, considerando a ausência de similitude quanto à situação fática e aos fundamentos que amparam a condenação do Requerente pelo crime de tráfico de drogas, não é possível estender-lhe os efeitos da decisão proferida por esta Corte nos presentes autos.
>
> 3. Pedido de extensão indeferido."
>
> (STJ - PExt no AgRg no HC: 858175 SP 2023/0354533-5, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2024)

Quanto à aplicação da pena, o agravante limita-se a reproduzir as razões já apresentadas na apelação, deixando de impugnar, de forma específica, os fundamentos autônomos e suficientes em que o acórdão recorrido se apoiou para manter a pena-base no patamar fixado. A ausência de impugnação de fundamento apto, por si só, a sustentar a conclusão do julgado atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF. Ademais, a fundamentação genérica das razões recursais, dissociada do que efetivamente decidido, não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo também o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59179332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 13cadd26-4e23-4ccb-97aa-2b6c815753ad

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "*a"* do permissivo constitucional.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**
>
> II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".
>
> III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.
>
> Agravo regimental desprovido."
>
> (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 13cadd26-4e23-4ccb-97aa-2b6c815753ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.249.679 / SP

Número Registro: 2025/0489957-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026291920238260073 15010912620238260073 23343073320248260000 26291920238260073 26291920238260073150109126202382600 73

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVID ALEXANDRE COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADA : ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO - SP363996
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID ALEXANDRE COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADA : ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO - SP363996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:25
Código de Controle do Documento: dd433ce2-a160-49e7-b9e5-66999a2d48e0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:25
Código de Controle do Documento: dd433ce2-a160-49e7-b9e5-66999a2d48e0